



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ANDERSON SANTIAGO DOS PRAZERES

**CAOS NO SISTEMA CARCERÁRIO: COMO A APLICAÇÃO DE MEDIDAS
CAUTELARES PODEM INFLUENCIAR NA RESSOCIALIZAÇÃO E MELHORIA
DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

CAMPINA GRANDE – PB

2018

ANDERSON SANTIAGO DOS PRAZERES

**CAOS NO SISTEMA CARCERÁRIO: COMO A APLICAÇÃO DE MEDIDAS
CAUTELARES PODEM INFLUENCIAR NA RESSOCIALIZAÇÃO E MELHORIA
DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Trabalho monográfico apresentado a
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Bruno César
Azevedo Isidro.

CAMPINA GRANDE – PB

2018

- P921c Prazeres, Anderson Santiago dos.
Caos no sistema carcerário: como a aplicação de medidas cautelares podem influenciar na ressocialização e melhoria do sistema prisional brasileiro / Anderson Santiago dos Prazeres. – Campina Grande, 2018. 49 f.
- Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018. "Orientação: Prof. Dr. Bruno César Azevedo Isidro".
1. Sistema Prisional Brasileiro. 2. Ressocialização – Sistema Carcerário – Brasil. I. Isidro, Bruno César Azevedo. II. Título.

CDU 343.81(81)(043)

ANDERSON SANTIAGO DOS PRAZERES

**CAOS NO SISTEMA CARCERÁRIO: COMO A APLICAÇÃO DE MEDIDAS
CAUTELARES PODEM INFLUENCIAR NA RESSOCIALIZAÇÃO E MELHORIA
DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Aprovada em: 13 de Junho de 2018.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Bruno Cesar Azevedo Izidro

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

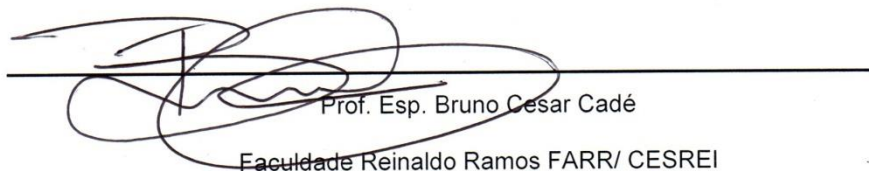
(Orientador)



Prof. Ms. Vinicius Lúcio de Andrade

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Esp. Bruno Cesar Cadé

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedico este trabalho a toda minha família, em especial a meus pais, Maria Aparecida Santiago dos Prazeres e Marcos Antônio Batista dos Prazeres, meu padrinho Petrônio Balbino, e a meu grande amigo Guilherme da Silva Cardoso.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus por sempre me guiar e me abençoar, não deixando me fazer desistir em momento algum da minha árdua caminhada até aqui.

Agradeço também a minha família, a qual sempre esteve ao meu lado me apoiando e me incentivando a sempre me manter firme em meu foco.

Agradeço ao meu Padrinho Petrônio Balbino, uma das melhores pessoas que poderiam ter entrado em minha vida, aquele que desde o início quando muitos desacreditaram e queriam que eu desistisse foi lá e me incentivou sempre me chamando de “Doutor” e mostrando o quão grande era meu potencial.

Não posso deixar de agradecer ao meu professor orientador, Bruno Cezar Azevedo Isidro, pela atenção durante esses meses de elaboração do trabalho, por toda a paciência que dicas para o trabalho, sempre me ajudando com conselhos profissionais e fortalecendo a estrutura de minha monografia.

Também não posso esquecer meus amigos que sempre contribuíram de forma direta e indireta para que este sonho pudesse se tornar realidade, em especial agradeço a, Guilherme Cardoso, Jefferson Luan, Rangel Ferreira, Sandrinha Rodrigues, Marcelo Gomes, Amanda Carneiro, Luan Ericles e Renata Carolina

Bem como, não posso deixar de agradecer a minha namorada Rayane Rodrigues que apesar do pouco tempo de convivência, sempre mostrou que vai estar ao meu lado me dando forças para o que der e vier.

Por fim meu agradecimento mais que especial vai para a minha mãe, Maria Aparecida Santiago dos Prazeres, pois se há um alguém para quem dedico toda a realização deste sonho, esse alguém é ela! Minha melhor amiga e companheira de todas as horas, que sempre esteve comigo desde o principio e que a cada dia nesses cinco anos veio me fortalecendo e me falando que eu seria capaz de realizar todos os meus sonhos.

“Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível. ”

Charles Chaplin

RESUMO

A Lei de execuções Penais é, um mecanismo que em suma seria muito eficiente se fosse aplicado de maneira como está expressa em seu texto. A violação do texto Constitucional é também uma das grandes causas da crise em todo sistema prisional Brasileiro. Desde a inobservância dos requisitos mínimos para aplicação de prisões até a não aplicação de medidas que são diversas a prisão, ocasionam problemas que acabam sendo refletidos de maneira expressiva em todo o meio social. Basta se fazer uma breve visita a qualquer cadeia do Brasil que é visível as condições desumanas e insalubres que se vive lá dentro. Os condenados são submetidos a ocupar pequenos espaços sem o mínimo de cuidados com a higiene, alimentação, saúde e infraestrutura. O espaço físico é um dos principais fatores para a não ressocialização, visto que um presídio com capacidade para cerca de 1000 presos geralmente abriga mais que o dobro de sua capacidade. Acabam os presos se envolvendo com outros condenados e muitas vezes aprendendo com eles, quando não acontecem também as brigas e rebeliões internas onde muitos inocentes acabam sendo mortos por facções criminosas. Hoje no Brasil existem muitas medidas diversas a prisão que podem ser utilizadas como forma de desafogar e buscar uma melhoria no sistema, já que o atual cenário Brasileiro nos mostra que prender não é mais uma forma de combater o crime, tampouco de ressocializar um indivíduo.

Palavras-chave: Caos no sistema carcerário. Aplicação de medidas diversas. Ressocialização. Sistema prisional.

ABSTRACT

The Law of Penal Executions is a mechanism that in summary would be very efficient if it was applied as in its text. The violation of the Constitutional text is also one of the great causes of the Brazilian prison system crisis. Since non-observance of minimum requirements for application of prisons till the non application of measures that are diverse to prison do cause problems that end up being reflected in such expressive manner in all social media. It is only necessary to pay a brief visit to any Brazilian jail that it becomes visible the inhuman and unhealthy conditions of the ones living inside. The condemned are submitted to occupy small places with no minimum hygiene cares, feeding, healthy and infrastructure. The physical space is one of the main factors that contribute to non resocialization, since a prison with capacity around 1000 convicted generally shelters over double of its capacity. The convicted end up involving with other convicted and many times learning with them, with risk of fights and rebellions with lots of innocents killed by crime factions. Nowadays in Brazil there are many measures to prison that can be taken to decrease the number of convicted and seek for a improvement in the system, since the actual Brazilian scenario shows that arresting is no longer a crime fighting alternative, neither is to resocialize a fellow.

Keywords: Prison system chaos. Diverse measures application. Resocialization. Prison system.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I	13
1 LEGISLAÇÃO APLICADA AO SISTEMA PRISIONAL	13
1.1 OBJETIVOS DA EXECUÇÃO PENAL	16
1.1.1 Inobservância dos requisitos para aplicação da prisão preventiva	18
1.1.2 Prejuízos causados devido o abuso aplicado em prisões preventivas.	20
CAPÍTULO II	23
2 A PREOCUPANTE REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	23
2.1 A VIDA DESUMANA DENTRO DAS PRISÕES	25
2.2 DIFICULDADE NA RESSOCIALIZAÇÃO DEVIDO A SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA.....	29
2.3 ENVOLVIMENTO DE PRESOS PROVISÓRIOS COM CRIMINOSOS JÁ CONDENADOS E DE ALTA PERICULOSIDADE	32
CAPÍTULO.III	
3 MEDIDAS DIVERSAS A PRISÃO	34
3.1 APLICAÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS DE DIREITO VISANDO DIMINUIR AS PRISÕES PROVISORIAS.....	39
3.2 SEPARAÇÃO DE PRESOS	41
3.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA ATRAVÉS DA MEDIAÇÃO PENAL	42
CONCLUSÃO	45
REFERÊNCIAS	47

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tratará sobre o levantamento dos principais argumentos atinentes a Lei de Execuções Penais, visando a melhoria do sistema prisional, tendo em vista que atualmente uma das principais causas da não ressocialização é a superpopulação carcerária que causa notoriamente uma vida desumana dentro das cadeias e presídios.

Vale destacar que a temática a ser abordada é de grande importância já que, prender uma pessoa sem um julgamento é algo muito grave e só deveria acontecer em situações excepcionais. Hoje no Brasil quase metade dos encarcerados são presos provisórios, onde na maioria das vezes tais prisões acontecem de maneira abusiva, sabendo que muitas vezes a pena imposta aos presos são menores que o tempo em que estiveram trancafiados, causando assim um prejuízo sem tamanho não apenas para sua vida, mas também para o Estado.

Até que ponto o sistema prisional Brasileiro é falho? Existem hoje no Brasil vários tipos de medidas diversas a prisão, como também as penas alternativas de Direito que se fossem aplicadas de maneira correta o sistema penitenciário com certeza teria uma nova cara. Com base em dados fornecidos em janeiro de 2017, pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do CNJ, presos provisórios ocupam cerca de 40% do sistema prisional, e isso é uma questão que pode ser resolvida com a aplicação de medidas diversas a prisão.

Hoje se vive uma realidade absurda quando se trata da vida dentro dos presídios. Não existindo a possibilidade de quem ali se encontra ter algum tipo de ressocialização, pois em lugares onde cabem 20 pessoas geralmente vivem mais de 50, em condições desumanas, não tendo assim qualquer chance de alguém sair de lá uma pessoa melhor, uma pessoa apta a voltar para a sociedade, pois vivem ali criminosos de alta periculosidade misturados com detentos que praticaram delitos de menor potencial ofensivo. Podendo a situação ser melhorada se as prisões fossem destinadas apenas aos efetivamente perigosos.

Tratando como hipótese de pesquisa, uma possível forma de melhorar a crise no sistema carcerário seria a aplicação de medidas diversas a prisão, aplicação de penas alternativas e a separação dos presos.

A crise no sistema penitenciário Brasileiro é grave e extremamente complexa. Enquanto não se tomarem medidas para a redução da criminalidade violenta, destinando os presídios para os realmente perigosos, e adotando uma reformulação para o sistema Penal, nenhum Governo irá conseguir equilibrar esse sistema.

Mostrar o que diz a legislação a respeito das prisões no Brasil.

Analisar como a aplicação de medidas diversas à prisão podem ajudar na ressocialização e recuperação do preso e o sistema prisional como um todo.

Utilizar a realidade do encarcerados para mostrar a falência do sistema prisional.

Demonstrar o que pode ser feito para iniciar a solução do problema na ressocialização e no sistema prisional baseando se na Justiça restaurativa.

Utilizarei na presente pesquisa o método dedutivo, tendo em vista que estarei tratando de uma situação geral para uma condução particularizada, baseando-se em experiências diariamente relatadas a respeito do tema. Também usarei o método hipotético-dedutivo, onde estarei buscando explicações que levaram tal pesquisa a ser desenvolvida e mostrando possíveis formas de solucionar a problemática.

A natureza da pesquisa será aplicada, visto que buscarei ações concretas para solucionar o problema em questão, demonstrando verdades e interesses locais.

Vale ressaltar que a presente pesquisa terá início com um problema que infelizmente é comum e de conhecimento de todos, onde as condições desumanas são tratadas cada vez com mais naturalidade.

Esta pesquisa se dará de maneira “QUALIQUANTE” (qualitativa e quantitativa), devido ao fato de que ela será realizada através da análise de dados estatísticos e fatos que ocorreram e ocorrem no dia a dia, onde a abordagem será completamente através de relatos reais e de maneira a proteger as fontes da pesquisa.

O método científico utilizado na pesquisa será baseado em livros publicados por autores renomados e de alto conceito, no âmbito jurídico, sendo a pesquisa explicativa e de forma descritiva, assim como também será utilizado o método de forma documental onde estarei explicando os fatos mencionados acima descrevendo-os.

Irei utilizar procedimentos técnicos fazendo pesquisas bibliográficas e de campo tais como, livros, artigos, internet, delegacias e penitenciárias públicas, assim como documentos, materiais e jurisprudências dos tribunais.

CAPÍTULO I

1 LEGISLAÇÃO APLICADA AO SISTEMA PRISIONAL

No presente capítulo será tratada de uma forma geral a Legislação aplicada ao Sistema Prisional Brasileiro mostrando o que deve ser feito desde a prisão até o cumprimento de sentença e ressocialização do apenado. O Ordenamento Jurídico Brasileiro conta com uma Lei que versa sobre as Execuções Penais, tal Lei é utilizada para tratar de todas as etapas do procedimento da prisão.

Atualmente no Brasil a pessoa que for presa terá direito a audiência de custódia que deverá ser realizada em até 24 horas após a prisão, devendo o magistrado, analisando as condições anteriores, antecedentes criminais, se possui emprego, residência fixa e a gravidade do delito cometido pela pessoa, o magistrado poderá optar pela manutenção da sua prisão ou pelo seu relaxamento.

Observando a Lei 7.210/84 é possível notar que a mesma trata de efetivar a sentença ou decisão criminal de maneira a ser cumprida da melhor forma possível. A lei aplica-se de mesma forma ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar.

A Lei de Execuções Penais trata de maneira ampla diversos outros fatores relacionados às prisões, tais como, do condenado e do internado, trazendo em primeiro lugar a classificação de acordo com cada detento observando todos os requisitos. O condenado a pena privativa de liberdade terá que fazer exame criminológico para obter elementos necessários para ter sua pena individualizada. Serão classificados também pelas modalidades de crime praticados.

Tal Lei versa também sobre a assistência aos presos, pois é de responsabilidade do Estado fazer com que voltem a conviver na sociedade sem cometer crimes, abrangendo também a assistência material e a saúde, tendo o Estado que oferecer condições de vida digna dentro de prisões, jurídica, tendo o papel de oferecer assistência jurídica aos que não tem condições financeiras de custear um advogado, educacional, instruindo os detentos a formação escolar e profissional enquanto permanecerem presos, social, preparando o preso para o retorno a vida fora das prisões, religiosa, influenciando o aprendizado sobre religiões que podem ser seguidas, e também assistência ao egresso, onde o Estado irá fornecer apoio para a reintegração do apenado a vida social, e em caso de

necessidade, se concedido, “alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses” Art. 26 da Lei 7.210/84.

Mais adiante é tratado em disposições gerais a questão do trabalho em prisões, como o interno que é obrigado ao preso que já tiver uma sentença transitada e julgada, porém não se aplica ao preso provisório. Assim como também o trabalho externo, onde os presos poderão trabalhar em obras públicas ou entidades privadas, tendo um limite de 10(dez) por cento do total de empregados na obra.

Em se tratando dos Direitos, deveres e disciplina dos apenados a Lei de execuções Penais trata do que cada preso deve fazer enquanto permanecer encarcerado, tendo que se comportar bem, obedecer aos servidores, cuidar de sua higiene pessoal. Tendo as autoridades que respeitar a integridade física e moral dos detentos e cuidar para que sejam respeitados todos os direitos dos presos. Em se tratando de disciplina os presos terão que colaborar e respeitar as ordens dos locais onde estiverem detidos, não devendo participar ou incitar a participação em movimentos que prejudiquem a ordem dentro das prisões.

Mais adiante pode ser encontrado na Lei das Execuções o que se refere as sanções que podem ser disciplinares até o isolamento na cela. Tais sanções são aplicadas levando-se em conta a natureza, motivos que ocasionaram o fato. É aplicado também o procedimento disciplinar.

Existem também os órgãos de Execução Penal, que segundo o art. 61 da Lei 7.210/84 são, “O Juízo da Execução, O Ministério Público, O conselho Penitenciário, Os Departamentos Penitenciários, O patronato O conselho da Comunidade e a Defensoria Pública.

A Lei das Execuções conta também com os Estabelecimentos Penais, como as penitenciárias para onde vão os condenados, podendo ser criadas penitenciárias exclusivas para os presos provisórios e condenados sujeitos a regime disciplinar diferenciado. Colônias Agrícolas industriais ou similares para os presos que cumpram pena em regime semiaberto. Casa do Albergado que destina se para o cumprimento de penas que privem a liberdade. Centro de Observações, onde são realizados os exames criminológicos e gerais. Hospital de Custódia e Tratamento

Psiquiátrico, destinados aos inimputáveis e semi-imputáveis e as Cadeias Públicas onde os presos são recolhidos.

Um dos fatores mais importantes da Lei 7.210/84 é o da Execução das Penas em Espécie, onde, quando condenado, o juiz na sentença já decidirá o regime de início de cumprimento da sentença podendo ser fechado, semiaberto ou aberto, não esquecendo a possibilidade de poder ser arbitrada uma sentença com pena restritiva de direito ou alternativa.

Sobre as autorizações de saída do detendo, a Lei diz que presos do regime fechado, semiaberto e presos provisórios em casos de necessidade descrita em Lei. Já a saída temporária o apenado pode conseguir o benefício sem vigilância direta desde que também em casos previstos em Lei. Também é tido no ordenamento Brasileiro a Remição, onde o condenado poderá remir, por trabalho ou por estudo. A Lei trata também sobre o livramento condicional que poderá ser concedido pelo Juiz da execução quando estiverem presentes todos os requisitos necessários. Tendo também a monitoração eletrônica que também será definida pelo juiz quando estiverem presentes os requisitos.

Nas Penas Restritivas de Direito:

O juiz de execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-las a particulares (BRASIL, 1984).

O juiz pode em qualquer fase da execução modificar a forma de cumprimento da pena, podendo ser de prestação de serviços à comunidade, onde será designado local para a prestação de determinados serviços. Limitação de fim de semana onde o juiz determinará o dia e local que o condenado deverá cumprir a pena. Internação Temporária de Direitos a qual o juiz irá comunicar a autoridade competente.

Existe também a possibilidade de Suspensão Condicional, podendo o juiz suspender no período de 02(dois) a 04(quatro) anos e execução da pena. Também é permitida a Pena de Multa, a qual será arbitrada pelo juiz em sentença condenatória e em seguida o Ministério Público, citará o condenado para em 10 dias pagar a quantia arbitrada.

A Lei de execuções nos traz também a Execução de Medidas de Segurança, quando a sentença transita em julgado é ordenado a expedição de guia para

execução. Da Cessação de Periculosidade, se é averiguada ao fim de mínimo prazo para duração de medida de segurança.

Finalizando este tópico, não menos importante que o que foi dito acima trataremos dos Incidentes de execução e do Procedimento Judicial. No incidente de Execução a pena privativa não ultrapassará 02(dois) anos, podendo ser convertida em restritiva de direito. Havendo Excesso ou Desvio sempre que for aplicado pena que ultrapasse os limites fixados na sentença. O juiz poderá conceder, de ofício, a requerimento da parte interessada, anistia ou indulto. O Procedimento Judicial terá início de ofício a requerimento do interessado. As disposições Finais e Transitórias o preso não poderá ser posto em situações inconvenientes durante o cumprimento da pena sendo responsabilidade dos órgãos da Execução Penal.

1.1 OBJETIVOS DA EXECUÇÃO PENAL

No presente tópico trataremos dos principais objetivos da Execução Penal, tais como o de efetivar o que for decidido em sentença ou decisão criminal nos casos em que forem ou não, aplicadas penas privativas de liberdade ou medidas de segurança, visando o início do cumprimento de sentença, podendo se encaixar também os casos de Transações Penais em sede de Juizado Especial Criminal.

Renato Marcão Leciona que:

A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização, objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar (MARCÃO, 2015, p.32.).

Seguindo o pensamento entende-se que um dos principais objetivos da Execução é o de punir e ressocializar o apenado, fazendo com que o mesmo volte a ter uma vida normal diante da sociedade, já que se busca prevenir e humanizar os condenados.

O criminoso será preso de maneira a prevenir a sociedade da possível continuidade de práticas delitivas, ou seja, após ser preso e sentenciado, o condenado será levado até uma prisão para o caso de pena privativa de liberdade, onde cumprirá o que for arbitrado na sentença, ou será imposto a cumprir medidas diversas a prisão no caso de sentença não privativa de liberdade.

Ficará o Estado responsável pela ressocialização do condenado, visto que dentro das cadeias o apenado tem direitos a uma vida humana, sendo respeitados seus direitos, visando principalmente a diminuição no índice de reincidência no cometimento de crimes.

Segundo Renato Marcão “Temos que a execução penal é de natureza jurisdicional, não obstante a intensa atividade administrativa que a envolve”, ou seja, a execução só pode ser feita pelo Judiciário, devendo ser observados uma série de princípios como o da Imparcialidade do Juiz, o da Proporcionalidade, Contraditório e Ampla Defesa, da razoabilidade e do *due process off law*, prevalecendo a atividade constitucional não só nas soluções de incidentes de execução.

Se encaixa corretamente a observação de Paulo Lúcio Nogueira, quando diz que:

é indispensável a existência de um processo, como instrumento viabilizador da própria execução, onde devem ser observados os princípios e as garantias constitucionais a saber: legalidade, Jurisdicionalidade, devido processo legal, verdade real, imparcialidade do juiz, igualdade das partes, persuasão racional ou livre convencimento, contraditório e ampla defesa, iniciativa das partes, publicidade, oficialidade e duplo grau de jurisdição, entre outros. Em particular, deve-se observar o princípio da humanização da pena, pelo qual deve-se entender que o condenado é sujeito de direitos e deveres, que devem ser respeitados, sem que haja excesso de regalias, o que tornaria a punição desprovida da sua finalidade (NOGUEIRA, 1996, p.7).

Nesse sentido fica claro que todo apenado tem direitos a serem respeitados e cumpridos pelo Estado, sendo desrespeitados tais princípios o Estado estará sendo falho, podendo causar graves prejuízos em todo o sistema prisional. O Estado fica então com a obrigação de cumprir os objetivos da lei de Execução, respeitando os direitos dos presos, mantendo as prisões, locais habitáveis e com condições de se ter uma vida humana dentro delas.

Nas palavras de Marcão:

De fundamental relevância, ainda, o princípio da personalidade", também denominado princípio da intranscendência, segundo o qual o processo e a pena, bem como a medida de segurança, não podem ir além da pessoa do autor da infração (art. SQ, XLV, da CF) (MARCÃO, 2015, p.34).

Seguindo esse raciocínio, fica claro também que cada pessoa terá um devido processo legal, não se admitindo que um processo ou uma sentença se estenda a

outra pessoa senão o autor do ato delituoso, assim como cada pessoa cumprirá sua devida pena. Salvo em casos de reparação de dano e quando for decretado perdimento de bens quando tais situações estiverem dentro da Lei.

O artigo 2º, parágrafo único da Lei 7.210/84 diz que:

Art. 2º - Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária (BRASIL, 1984).

Sendo assim, todos os presos terão que ser tratados de igual modo, não havendo de maneira alguma, tratamento diferenciado, desde que estejam sujeitos a Justiça ordinária. Este tratamento se aplica também a presos provisórios ou internados submetidos a jurisdição diversa.

Diante do discorrido acima vemos que é de suma importância que seja aplicada uma Execução humanizada, para que não haja riscos de prejuízos ao sistema enquanto os criminosos estiverem presos e também ricos para a sociedade quando forem soltos.

Marcão assevera que:

A única modalidade de prisão cautelar capaz de sujeitar o réu a possibilidade de execução provisória é a prisão preventiva, que poderá ter sido decretada durante a investigação ou no curso do processo (arts. 311a316 e 413, § 32, todos do CPP), desde que mantida por ocasião da sentença condenatória, ou a originariamente decretada neste momento (arts. 387, § 12, do CPP, e 59, da Lei n. 11.343, de 23-8-2006 - Lei de Drogas).

Admite-se que haja prisão antes da sentença transitada e julgada durante a investigação ou no decorrer do processo conforme o Código de Processo Penal se mantida a sentença condenatória, sendo possível a aplicação da Execução Provisória. Quando houver recurso exclusivo da defesa ainda será possível a progressão de regime, não sendo possível reformulação de sentença para piorar a situação do réu.

1.1.1 Inobservância dos requisitos para aplicação da prisão preventiva

A prisão preventiva é aplicada em antecipação da prisão em virtude de sentença, visando manter requisitos elencados no Código de Processo Penal.

O Ordenamento admite também a prisão temporária, que deverá durar 05(cinco) dias prorrogáveis por mais 05(cinco), é utilizada no curso do Inquérito

Policial, servindo para que O ministério Público ou a própria Polícia colete provas de um possível fato delituoso para então pedir a prisão preventiva.

O art. 312 do Código de Processo Penal diz que:

Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (BRASIL, 1941).

Baseando – se no que diz a lei, a prisão preventiva deverá seguir uma série de requisitos antes de ser efetuada. Ficando notório assim a inobservância de tais requisitos na decretação de prisões pelo Poder Judiciário.

Nota-se que tal dispositivo desse ser utilizado apenas quando o investigado apontar indícios de que cometeu algum delito ou quando puder causar algum risco ao processo pelo fato de estra livre, não devendo ser aplicada a prisão preventiva quando for possível diminuir o risco com medica cautelar menos lesiva.

Pode-se assim resumir os requisitos da prisão preventiva em dois tópicos, “periculum libertatis” e o “fumus comissi delicti”

O *Periculum Libertatis* se dá quando o réu ou investigado puder causar problemas ao processo pelo fato de estar solto, e o *Fumus Comissi Delicti*, que é quando o réu ou investigado possui indícios de que cometeu o crime, ou seja, deverá ser analisado os indícios de materialidade.

Não apenas soa necessários os indícios de cometimento de crime e o risco ao processo para privar alguém de sua liberdade, é preciso também da necessidade e adequação da medida cautelar aplicada, em outras palavras, deve ser observado se a prisão atingirá a finalidade pretendida, ou se a utilização de outra medida não bastaria.

Reza o art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal que:

Art. 282, § 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou de seu querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único) (BRASIL, 1941).

Nesse sentido entende-se que a prisão deve ser utilizada em último caso, devendo ao invés dela, ser aplicada uma série de medidas diversas a prisão, o que

não ocorre na prática no Ordenamento Jurídico Brasileiro, onde a prisão geralmente é utilizada como primeira medida.

Nos dias de hoje o judiciário vem decretando prisões preventivas utilizando de maneira errada os requisitos acima expostos, não fundamentando de maneira concreta. É uma prática que vem se tornando cada vez mais comum, fazendo assim, com que a prisão preventiva se torne uma regra e seja aplicada em primeiro lugar, sem observação dos requisitos mínimos para sua aplicação, onde na verdade deveria ser sempre a prisão preventiva utilizada em último caso.

1.1.2 Prejuízos causados devido o abuso aplicado em prisões preventivas.

Há alguns anos atrás o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital realizaram um pacto de não agressão para ser respeitado dentro e fora das prisões, mas devido a intensa briga pelo tráfico de drogas o acordo de paz deixou de existir.

Após ser encerrado o acordo de paz, várias mortes começaram a acontecer em presídios. Hoje se tornou normal o fato de acontecerem tantas mortes em penitenciárias, principalmente pela violação dos Direitos Constitucionais, pelo caos na infraestrutura e principalmente pela perda de controle para o crime dentro das prisões. Muitas vezes um investigado é preso preventivamente e é colocado no mesmo local de presos já condenados e geralmente líderes e/ou de facções criminosas.

Na revista Galileu, em artigo publicado em 03/01/2017 às 15:01h, Thiago Tanji diz que o padre Valdir João Silveira, coordenador nacional da Pastoral Carcerária afirma que, “a pessoa é presa por cometer uma ilegalidade e é colocada em um local repleto de ilegalidades”, ou seja, exatamente o que foi exposto acima.

As cadeias precisam atender regras mínimas para o tratamento de reclusos, assim as adotadas em 31 de agosto de 1955 pelo primeiro Congresso das Nações Unidas onde diz que:

As diferentes categorias de reclusos devem ser mantidas em estabelecimentos penitenciários separados ou em diferentes zonas de um mesmo estabelecimento penitenciário, tendo em consideração o respectivo sexo e idade, antecedentes penais, razão da detenção e medidas necessárias a aplicar. Assim:

a) Na medida do possível, homens e mulheres devem estar detidos em estabelecimentos separados; nos estabelecimentos que

receberam homens e mulheres, a totalidade dos locais destinados as mulheres será completamente separada;

b) Presos preventivos devem ser mantidos separados dos condenados;

c) Pessoas presas por dividas ou outros reclusos do fórum civil devem ser mantidos separados de reclusos de foro criminal;

d) Os jovens reclusos devem ser mantidos separados dos adultos. (REGRAS, 2018).

Observando o exposto acima fica fácil de perceber que na prática nada disso acontece. Os presídios deveriam conter áreas destinadas a recreação, trabalho, prática esportiva, assistência, educação. Sem contar também, que dentro das cadeias a vida é completamente desumana, causando assim uma série de prejuízos aos detentos e a toda a sociedade de maneira que o investigado ao ser preso preventivamente for colocado junto de presos já condenados, entrando assim para a chamada “escola do crime”.

As prisões hoje em dia estão sendo realizadas de maneira abusiva, sem respeitar nenhum dos requisitos para tal, ignorando medidas diversas a prisão que poderiam e deveriam ser aplicadas deixando a prisão sempre como a primeira opção para investigados.

As prisões devem ter vários compartimentos destinados a cada tipo de presos, devendo assim permanecerem separados os já condenados dos presos preventivos. De maneira a preservar a integridade física e moral do recente preso, que até pouco tempo praticava suas atividades profissionais, não devendo ficar, portanto, junto de presos já condenados e de alta periculosidade.

Segundo o art. 88 da lei 7.210/84 “O condenado será alojado em sela individual, que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório. “, mas o que se vê na prática são selas superlotadas, detentos misturados, locais desumanos para se viver, desrespeitando assim todos os direitos dos presos.

Hoje no Brasil segundo dados de uma pesquisa realizada pelo DEPEN em 2008, estima-se que o índice de reincidência chega a atingir 70%. Com todos os Direitos sendo desrespeitados e sem nenhuma perspectiva de ressocialização, até mesmo os condenados por crimes de baixo potencial ofensivo voltam a cometer delitos devido as condições que lhes são submetidas dentro das prisões.

Asseverou Henny Goulart que:

A preocupação acerca da arquitetura e localização dos presídios é relativamente recente, surgindo quando a pena de prisão passou a ostentar uma maior aspiração reformadora, embora mesmo em épocas mais afastadas não tivessem faltado reclamos e sugestões no tocante as condições básicas das prisões (GOULART, 1975, p.120).

Desde muito tempo atrás já existia a preocupação com as condições das prisões, infelizmente até agora nada vem se fazendo para melhorar a atual situação penitenciária no Brasil, a cada dia são causados mais prejuízos, como por exemplo o auxílio reclusão que os cidadãos pagam através de impostos para manter as famílias dos condenados que permanecerem presos.

CAPÍTULO II

2 A PREOCUPANTE REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Nos dias de hoje sempre se noticia em todos os jornais a situação precária prisões pelo Brasil, muitas vezes isso já é visto como algo comum, o que é muito preocupante, pois cada vez que a população enxerga esse problema como algo cotidiano mais o sistema tende a piorar, pois onde deveria ocorrer a ressocialização de presos na verdade funciona uma escola do crime.

Segundo o professor Rogério Greco:

O sistema prisional agoniza, enquanto a sociedade, de forma geral, não se importa com isso, pois crê que aqueles que ali se encontram recolhidos merecem esse sofrimento. Esquecem-se, contudo, que aquelas pessoas, que estão sendo tratadas como seres irracionais, sairão um dia da prisão e voltarão ao convívio em sociedade. Assim, cabe a nós decidir se voltarão melhores ou piores (GRECO, 2015, nota do autor).

A grande maioria da sociedade diz abertamente todos os dias que “lugar de bandido é na cadeia, que bandido tem que sofrer, que bandido tem que pagar pelos seus erros da pior forma”, mas essa mesma sociedade acaba esquecendo que se estas pessoas estão passando por situações desumanas dentro das prisões, quando vierem a sair terão se tornado pessoas piores.

Devido a insuficiência de presídios no país, aquelas pessoas que forem condenadas por crimes simples vão estar lá dentro aprendendo um crime de maior gravidade, e devido a falta de humanidade dentro das cadeias, todas as humilhações que sofrem, devido a terem seus direitos desrespeitados irão sair da cadeia completamente indignados e com o sentimento de ódio em seus corações.

Mesmo para aqueles que estão trancafiados o Estado não consegue tomar o controle da situação e os mesmos acabam por continuar cometendo crimes dentro e chefiando organizações criminosas fora da cadeia.

Nas palavras do professor Bruno César Azevedo Isidro:

Ao que parece, a estratégia assumida pelo Estado brasileiro está longe do padrão ideal para a segurança e manutenção da paz social. A mera escalada do crescimento punitivo não tem se mostrado ferramenta eficaz para tal desiderato. Até porque as prisões em nosso país, um dos setores de tal engrenagem, tem-se mostrado com graves e incontornáveis problemas, caracterizando-se mais como espaços de fomento a especialização do crime, do que como ambientes de controle, contenção e ressocialização daqueles que

irromperam a ordem social, como esperado pela sociedade e previsto nos estatutos normativos. Resta saber se esta é a intenção do poder e até que ponto a disfuncionalidade do sistema punitivo e prisional não convém à lógica da classe dominante (ISIDRO, 2017, p.44).

É um fato também todas os tipos de atrocidades que acontecem dentro das prisões. Presos fazendo justiça com as próprias mãos com outros condenados que fazem parte de outras facções ou que sejam condenados por crimes ditos por eles como “cruéis”.

Hoje no Brasil as prisões estão virando verdadeiras escolas do crime. Os problemas tendem a aumentar e piorar diariamente, pois a cada dia que passa as condições de vida dentro de prisões só piora, transformando-as assim um lugar de tortura física e psicológica onde na verdade deveria estar acontecendo a ressocialização dos condenados.

É praticamente impossível se falar de ressocialização em um país como o Brasil, onde praticamente todas as prisões estão com superlotação, com infiltrações, insalubridade, com nenhuma higiene, estando assim os presos, expostos a vários tipos de doenças. Uma das doenças de alto índice dentro das cadeias é o HIV causado por casos de estupros e homossexualidade dentro de prisões, ou seja, um lugar onde deveria estar acontecendo a ressocialização está sendo utilizado para cometimento de mais crimes bárbaros e transmissão de doenças venéreas.

O professor Bruno César Azevedo Isidro nos ensina que:

E sobre o sistema prisional, há um feixe de normas previstas na nossa legislação que regula o assunto. Encontramos desde a positivação com assentada na Constituição Federal, onde vários princípios guarnecem o tema, como normas de caráter ordinário: o Código Penal, o Código de Processo 45 Penal, uma lei específica sobre a matéria, a nossa Lei de Execução Penal – LEP, de nº 7. 210/1984, leis estaduais, além de documentos internacionais, subscritos pelo Brasil, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, que há muito estabeleceu que “ninguém será submetido a torturas nem a tratos cruéis, desumanos ou degradantes”,²⁴ bem como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que dispõe que “toda pessoa privada de sua liberdade será tratada humanamente e com respeito à dignidade inerente ao ser humano”,²⁵ dentre outros estatutos internacionais que abordam o tema (ISIDRO, 2017, p.44-45).

São inúmeros os textos legais que tratam do sistema prisional Brasileiro, mas estas normas acabam não tendo sentido quando observadas na prática. A situação vivida dentro das cadeias não condiz em nada o que garante a Lei e Execuções

Penais assim como também a Constituição, ou seja, os direitos humanos assim como todos os direitos dos presos são tirados sem que nada seja feito a respeito.

Assevera o professor Bruno César Azevedo Isidro:

Na sintonia da nossa legislação, pune-se alguém que pratica um delito, não só com a finalidade de reprimir a ação delituosa, mas, também, para servir de intimidação (prevenção) e, acima de tudo, de recuperar o criminoso, fazendo com que o período no cárcere sirva de reflexão e o sujeito ao arrependimento. No entanto, sabemos que tal pretensão é utópica (ISIDRO, 2017, p.45).

O exercício do Estado de Punir alguém no intuito de recuperar aquele cidadão e devolve-lo a sociedade tornasse inútil. Pois como se pretende ressocializar uma pessoa a jogando em uma cela que tenha capacidade para 20 presos e nela se encontrem mais de 50? Onde dentre eles estejam os mais variados tipos de criminosos, aqueles que cometeram crimes de alto potencial ofensivo.

Nas prisões do Brasil, os crimes não param, mudam apenas de lugar! Os crimes que antes eram praticados fora das prisões passam a ser praticado dentro delas, seja com outros presos, contra agentes penitenciários, com possíveis visitas.

Um fato comum dentro de prisões brasileiras é a fácil comercialização de drogas, de celulares e até mesmo a movimentação de dinheiro onde as facções criminosas agem sem parar, praticando até mesmo a própria fabricação de drogas dentro das cadeias.

Conforme Rafael Damaceno de Assis:

Acaba ocorrendo a dupla penalização do condenado: a pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere. Também pode ser constatado o descumprimento dos dispositivos da Lei de Execução Penal, que prevê, no inc. VII do art. 40, o direito à saúde por parte do preso como uma obrigação do Estado (ASSIS, 2007, p.75).

Muitos presos acabam não se ressocializando pelo fato de sofrerem demasiadamente enquanto encarcerados. acabam sendo punidos duas vezes pela falta de estrutura oferecida pelo Estado. Sendo um fato contraditório para um Estado que oferece garantias e Direitos Fundamentais a todos.

2.1 A VIDA DESUMANA DENTRO DAS PRISÕES

A falta de agentes penitenciários e a superpopulação carcerária são um dos principais fatores para o caos no sistema prisional. Considera-se um problema

urgente as condições desumanas dentro das prisões. Hoje o Brasil tem a 4º maior população carcerária do mundo, tornando assim o trabalho das autoridades quase impossível, deixando os presos a deriva e sujeitos a todos os tipos de violência e atividades de facções criminosas.

Anna Judith Rangel publicou que:

Os encarcerados no Brasil têm previsão de garantia de suas integridades física e moral em diversas legislações, tanto nacionais quanto internacionais, destes últimos, como exemplo as Regras Mínimas para tratamento de reclusos, instituída no I Congresso das Nações Unidas para Prevenção do Crime e para o Tratamento de Delinqüentes (1955, Genébra – Suíça). Em 11 de julho de 1984, entra em vigor a Lei de Execucoes Penais, que também trata das regras para tratamento dos presos, cumprimento da pena, condições de clausura, do trabalho e da remição do preso. Pelos capítulos da Lei, é possível identificar a preocupação do legislador com o caráter humanitário do cumprimento da pena (RANGEL, 2014).

Apesar de estar sendo demonstrado muita atenção do legislador com os direitos humanos dos presos, sabe-se que a realidade é completamente diferente. Quase todos os dias aparecem em vários jornais notícias de acontecimentos dentro de prisões, fatos como, estupros, assassinatos, tráfico de drogas.

É notória a falência de todo o Sistema Penitenciário Brasileiro, não há espaço para todos os criminosos, não existe a individualização das penas, assim como também não existe a ressocialização.

Ocorre que a sociedade geralmente afirma o merecimento de sofrimento de todos aqueles que ali estão trancafiados com o pensamento que, irão repensar antes de voltar a cometer delitos, no entanto mostra notoriamente e o contrário o índice de reincidência devido as condições em que se vive dentro do cárcere.

Todo aquele que sai de um ambiente prisional sofre preconceito da sociedade e é muitas vezes visto como um perigo para todos, não deixando assim muitas alternativas para que o mesmo volte a cometer crimes.

Conforme salienta Paulo César Seron:

Hoje, a execução da pena privativa de liberdade parece não cumprir a dupla função de punir e recuperar para ressocializar, conforme estabelece a Lei de Execução Penal (LEP) em seu artigo primeiro, e ainda deixa uma marca na trajetória do egresso que se configura num dos elementos mais perversos, não somente de controle, mas de exclusão social, estigmatizando-o de forma negativa para sempre (SERON, 2009 apud RANGEL, 2014).

Lamentavelmente a realidade dos presos é completamente diferente do que resguarda a Lei. Após ser preso o criminoso passa a cumprir uma sentença dupla, é colocado em um lugar onde deveria ter todos os seus direitos resguardados, mas o que acontece é justamente o contrário. Tendo seus direitos completamente ignorados.

A Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal:

Assegura, em seu capítulo II, assistência ao preso, determinando que o recluso tenha direito à alimentação, vestuário, instalações higiênicas, além de atendimentos de saúde – médico, odontológico e farmacêutico, assistência jurídica, educacional, social e religiosa, além de acompanhamento ao egresso e assistência à família (BRASIL, 1984).

Na realidade o que se vê é o desrespeito total a Lei. Sendo essa uma das principais causas das rebeliões dentro das cadeias, causando assim grandes chacinas dentro das prisões.

Segundo Carvalho Filho:

Nas prisões brasileiras a realidade é realmente bem diferente do normatizado. Os cativos sofrem constantes agressões, tanto físicas quanto morais, por parte dos companheiros de cela e dos agentes do Estado, estes últimos impondo uma espécie de regulamento carcerário, que não está consignado na legislação, e funciona como uma sanção retributiva ao mau comportamento do preso (CARVALHO FILHO, 2002, p.23).

O que ocorre diariamente nas prisões são as imposições feitas por chefes de facções e também pelos próprios agentes penitenciários obrigando os presos a se submeterem ao que não está previsto na Legislação.

Sendo o Brasil um dos países que mais ratifica tratados de Direitos Humanos tende a ser visto como um país que zela por isso, mas é sabido que não é o que acontece na realidade, o que tem causado espanto na comunidade Internacional, estando num total descaso as autoridades públicas

O pior de tudo é que o fracasso do sistema prisional que deveria ser tratado como prioridade não está sendo assim o feito, uma das provas disso foi o cancelamento em 2014 do encontro da ONU de especialistas sobre as regras mínimas para o tratamento com os presos.

Sobre o cancelamento do encontro da ONU, afirma Lúcia Nader e José de Jesus Filho:

Tal cancelamento e com tão pouca antecedência é uma grande perda para a discussão sobre as questões prisionais mundiais que vinham avançando consideravelmente nos dois primeiros encontros realizados (a primeira reunião foi realizada em Viena e a segunda em Buenos Aires). Sendo que esse cancelamento acarretará grande prejuízo para o próprio processo de Revisão das Regras Mínimas de Tratamento do Preso. Ademais, para o próprio Brasil, em um momento tão delicado de sua história penitenciária, se fazia ainda mais importante que essa discussão fosse seriamente realizada com a participação de especialistas e autoridades de diversos países membros da ONU, o que ofereceria uma oportunidade para o Brasil repensar sua política penitenciária de modo mais aberto (NADER; JESUS FILHO, 2014).

Frisa-se assim a lamentável posição do Brasil em relação ao cumprimento de seus tratados, bem como o respeito com os direitos dos presos que são diariamente sorrateados e jogados no abismo. Desrespeitando não só os direitos dos presos como também ferindo gravemente o que diz o texto constitucional o qual reza pela prevalência dos Direitos Humanos.

A superpopulação carcerária no Brasil vem sendo um dos maiores problemas no sistema prisional, causando uma das principais violações aos direitos humanos dos encarcerados do Brasil. São dezenas de presos amontoados em pequenas celas, vivendo sem nenhum tipo de conforto e higiene.

No Brasil um dos principais fatores que causam a superlotação nos presídios são os presos provisórios que ficam a espera de sentenças judiciais. São todos colocados juntos de presos já condenados, e isso acontece devido a falta de lugares para serem alocados o que acaba enchendo as selas de presos sem condenações, causando um nítido desacordo com as normas mínimas para o tratamento dos detentos.

Um dos fatores que muito ocasiona o problema da superlotação é o fato dos presos provisórios ficarem muito tempo esperando por suas condenações, muitas vezes passando até mais tempo presos do que se fossem sentenciados a pena máxima pelos seus crimes.

O Brasil tem sido palco de grandes violações dos Direitos Humanos principalmente aos indivíduos que estão privados de sua liberdade. Lamentável a posição dos detentos que ficam a mercê de assassinatos, contágio de doenças, vários tipos de lesões, lesões essas que são cometidas por outros detentos e

algumas vezes cometidas até mesmos pelos agentes penitenciários, ou seja, o sistema Penitenciário Brasileiro encontra-se em grave crise.

Anna Judith Rangel assegura que:

Tal crise reflete nos índices de criminalidade, tendo em vista o alto grau de reincidência do país. Há muito o objetivo ressocializador não vem sendo atingido, e têm sido crescentes as discussões no sentido de buscar alternativas ao problema, inclusive com opiniões contrastantes, a exemplo da privatização dos presídios em contraponto à total extinção dos estabelecimentos prisionais. No entanto, os posicionamentos convergem num ponto: é urgente a necessidade de uma reforma (RANGEL, 2014).

Se analisarmos a crise carcerária e as diversas violações de direitos humanos, chegamos a conclusão que o sistema Carcerário do Brasil está em ruínas, precisando com total urgência de uma reforma que trate desde a prisão de um delinquente até o seu regresso a sociedade.

2.2 DIFICULDADE NA RESSOCIALIZAÇÃO DEVIDO A SUPERPOPULAÇÃO CARCERÁRIA.

A superpopulação carcerária pode ser o problema mais sério enfrentado pelo sistema prisional Brasileiro, a falta de espaço e estrutura acaba ocasionando o agravamento em todo sistema.

Não há como negar que praticamente todos os estabelecimentos penitenciários do país estão superlotados. Esse problema acaba acarretando uma série de outros problemas como, a agressão à guardas, a rebeliões, a greves de fome, como também os vários tipos de crimes cometidos entre os presos.

O atual cenário das penitenciárias é algo preocupante se ver. O Estado não oferece nenhum tipo de dignidade aos presos, estando jogados ali vivendo nas piores condições possíveis. Geralmente tendo que dormir no chão pois não há lugar nem se quer para se acomodar, tendo também que se reverter para dormir pois não há espaço sequer para que todos fiquem deitados.

A superlotação nos presídios vem se tornando uma das principais causas de violência, tentativas de fuga entre outros fatos cotidianos. As cadeias e presídios públicos se encontram hoje em situações precárias e de total decadência, gerando um desrespeito sem tamanho a dignidade humana.

Além de tudo a superlotação causa também um grande índice no contágio de doenças, devido as condições degradantes das selas, tendo em vista que tais locais apresentam visíveis sinais de falta de higiene, falta de ventilação, temperatura inadequada, sendo assim um local adequado apenas para propagação de doenças.

Anabela Miranda Rodrigues, enfatiza que:

A redução da população prisional permitirá, aliás, associar a diversificação de penas de substituição à criação de novos estabelecimentos penitenciários, com outras dimensões, estruturados segundo modelos organizatórios diferenciados e dispendo de secções adequadas para tornar viáveis formas específicas de tratamento; a obtenção de outra relação numérica entre operadores penitenciários e reclusos; a melhor selecção e formação do pessoal; a participação regular de técnicos especializados provenientes do exterior; e, finalmente a organização racional do trabalho penitenciário que, como é sabido, em grande número de casos nem sequer é oferecido. (RODRIGUES, 2001, p. 49)

Conforme citado acima é de extrema importância que seja tomada alguma medida para a redução da população carcerária para que assim as penas possam ser cumpridas da melhor maneira e que a ressocialização passe realmente a ser eficaz.

Segundo dados do INFOPEM:

Dados estatísticos extraídos do Infopen (In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2008), programa criado pelo Depen (Departamento Penitenciário Nacional), confirmam através de números o problema da superlotação: em junho de 2008 a capacidade do sistema era de 227.847 (duzentas e vinte sete mil oitocentas e quarenta e sete) vagas, enquanto o total de presos (dentre presos provisórios e condenados cumprindo pena nos regimes fechados, semi-aberto e aberto) no sistema era de 440.013 (quatrocentos e quarenta mil e treze) (COSTA NETO, 2013).

Nesse sentido é de fácil compreensão que se torna impossível respeitar os Direitos dos presos. Devendo assim serem tomadas medidas urgentes para uma possível melhoria de todo o sistema.

Como exemplo, podemos citar o art. 88 da LEP, que difere bastante da realidade:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) (BRASIL, 1941).

A Lei de Execuções Penais prevê condições dignas para os presos, mas o que vemos na realidade é um cenário completamente diferente, onde os presos ficam em celas minúsculas amontoados uns por cima dos outros em péssimas condições de insalubridade.

A Lei de Execuções Penais prevê que o preso provisório não ficará junto dos presos já condenados, mas no cenário atual não é isso que vemos. O que se vê é uma total desordem em todo o sistema, onde presos provisórios são postos nas mesmas celas que condenados perigosos, onde muitas vezes acabam sendo mortos ou torturados pelas facções que ali comandam.

Tendo em vista que também não são separados os presos por crimes, ficando todos misturados, criminosos muito perigosos junto com presos provisórios que estão ali por cometer pequenos crimes.

Um dos maiores problemas causados devido a superpopulação é a reincidência dos criminosos, provando assim que o sistema é falho e que o índice de ressocialização é quase zero.

Rafael Damaceno de Assis discorre sobre o tema:

Essa realidade é um reflexo direto do tratamento e das condições a que o condenado foi submetido no ambiente prisional durante o seu encarceramento, aliada ainda ao sentimento de rejeição e de indiferença sob o qual ele é tratado pela sociedade e pelo próprio Estado ao readquirir sua liberdade. O estigma de ex-detento e o total desamparo pelas autoridades faz com que o egresso do sistema carcerário torne-se marginalizado no meio social, o que acaba levando de volta ao mundo do crime, por não ter melhores opções (ASSIS, 2007, p.77).

A reincidência é causada em grande parte também pela maneira que a sociedade trata os ex detentos, não os aceitando pelo fato de terem cometido crimes em seu passado, tendo tais pessoas como eternos criminosos, isso ocasiona em grande parte dos casos a reincidência a vida progressa.

Não tendo melhores opções para ter uma vida normal, os ex presidiários acabam cometendo novos delitos e voltando muito cedo para as cadeias, causando

assim um ciclo vicioso, chegando a um determinado ponto de não mais conseguir se livrar de tal vida.

2.3 ENVOLVIMENTO DE PRESOS PROVISÓRIOS COM CRIMINOSOS JÁ CONDENADOS E DE ALTA PERICULOSIDADE

Conforme leciona Fernando Capez (2002 apud RODRIGUES, 2010), “o preso provisório é aquele que teve sua liberdade de locomoção despojada sem sentença penal condenatória transitada em julgado, ou seja, aquele que aguarda julgamento do seu processo recolhido à prisão”.

Após a prisão provisória se faz necessário o recolhimento do preso a uma penitenciária, onde o mesmo ficará lá aguardando julgamento. No entanto por falta de locais adequados para o seu recolhimento os presos provisórios são colocados nos mesmos locais onde se encontram criminosos já condenados.

Julio Fabbrini Mirabete é enfático quanto à custódia de preso provisório:

Aquele que estiver recolhido em decorrência de prisão provisória (prisão em flagrante, prisão preventiva, prisão temporária, prisão em decorrência de pronúncia, prisão em decorrência de sentença condenatória) deve ficar separado dos que estão definitivamente condenados (art. 300 do CPP, e art 84 da LEP). Procura-se evitar que o preso provisório conviva com criminosos condenados. O local para o recolhimento é a cadeia pública, estabelecimento penal que cada comarca deve ter, conforme a Lei de Execução Penal (art. 102) (MIRABETE, 2002, p. 735).

A Lei é clara no sentido de que os presos provisórios devem ficar em locais separados dos presos já condenados, mas não é o que acontece na prática pois o que acontece é o envolvimento de presos provisórios com presos já condenados, muitas vezes o envolvimento com chefões do crime onde acabam se tornando criminosos muito perigosos.

Além do envolvimento dos presos provisórios com presos já condenados, um fator alarmante é que devido a grande massa de presos provisórios acaba gerando ainda mais uma superlotação nos presídios.

O encarceramento desenfreado dos presos provisórios causa um grande prejuízo aos próprios presos como também para toda a sociedade. Muitas vezes presos por crimes de baixa complexidades são colocados juntos de presos que tem uma longa bagagem na vida criminal, estando assim vulnerável a qualquer tipo feito.

Hoje no Brasil muitas penitenciárias funcionam como escolas do crime, tendo em vista o grande número de presos provisórios que são postos junto de criminosos já condenados. Isso acaba causando um grande prejuízo para o meio social, como também diminui, cada vez mais a possibilidade de ressocialização dos detentos.

Uma breve análise dos dados do INFOPEN:

Diagnóstico do sistema penitenciário estadual brasileiro, mantido pelo DEPEN, à disposição no sítio do Ministério da Justiça, demonstra claramente um número muito superior de presos provisórios em relação a condenados custodiados em penitenciárias do Estado do Piauí. Pelos dados colhidos pelo Infopen em dezembro de 2008 e junho de 2009, é possível se verificar uma disparidade enorme entre o número de presos provisórios e condenados, sendo aqueles em maior número (RODRIGUES, 2010).

Diariamente são decretadas novas prisões provisórias, o que acaba comprometendo cada vez mais todo o sistema, acarretando mais ainda a superlotação nos presídios como também o envolvimento dos presos uns com os outros.

CAPÍTULO III

3 MEDIDAS DIVERSAS A PRISÃO

Uma das principais formas de diminuir o caos no sistema carcerário seria a utilização de medidas diversas a prisão. O Brasil conta com várias formas de penas alternativas ao encarceramento, as quais evitam que os criminosos sejam trancafiados.

Infelizmente tais penas são pouco utilizadas no Brasil devido ao costume do encarceramento antes mesmo da sentença transitada em julgado, o que é chamada no Brasil de prisão provisória, onde muitas vezes a pessoa que estava sendo mantida presa é absolvida.

O Direito Processual Penal, assim como o Direito Processual Civil, conta com um sistema de medidas cautelares que visa garantir a efetividade do processo bem como evitar ou prevenir atos ou fatos futuros. De acordo com Renato Brasileiro de Lima (LIMA, 2012, p. 1429).

Ocorre que, por muito tempo no Brasil existia apenas a prisão cautelar ou a liberdade provisória, que eram conhecidas como bipolaridade cautelar do sistema. Apenas em 2011 foi colocado no Código de Processo Penal um rol contendo medidas cautelares diversas da prisão cautelar, as quais pouco são utilizadas nos dias atuais.

No Brasil algumas poucas vezes as medidas diversas à prisão são utilizadas quando as condenações não ultrapassam 04 anos, ou seja, para os crimes de menor potencial ofensivo, podendo também a pena ser substituída por multa quando a condenação não for superior a 01 ano, o que deveria acontecer sempre, mas infelizmente o cenário prisional no Brasil está de mal a pior.

Diante do que vem acontecendo no Brasil, de toda a crise do sistema carcerário, o Estado já deveria estar adotando cada vez mais medidas diversas a prisão para assim ter uma melhoria na superpopulação carcerária. O Estado buscar prender pessoas sem observar todos os requisitos necessários e isso causa cada vez mais o aumento da população carcerária. Que hoje é quase metade apenas de presos provisórios, isso mesmo, presos que ainda nem sequer foram condenados e que devem ser considerados inocentes até que se prove o contrário.

Como mencionado acima, em 2011 foi acrescentado ao Código de Processo Penal um rol que trata das medidas diversas a prisão, alterando o que já havia no artigo 319 do CPP.

No inciso I, nós temos uma medida que visa então controlar a vida do acusado, buscando saber quais as atividades que está realizando e também para manter o juízo sempre informado de seu paradeiro, devendo o juízo sempre ficar atento a questão dos prazos para o comparecimento para manter sempre a utilidade da medida.

No inciso II, vemos uma medida que poderia ser aplicada para evitar a reincidências em delitos e crimes dos quais esteja sendo processado, não esquecendo de observar quais locais serão proibidos de frequentar. Lembrando que a proibição vai da simples entrada em determinado lugar até mesmo a frequência em determinados lugares. Um dos principais lugares que se é feita a proibição são estádios de futebol já que são ambientes que geralmente ocorrem várias brigas entre torcidas.

O inciso III, trata da proibição de manter contato com determinada pessoa independentemente se for a vítima. Algumas medidas são tomadas nesse sentido como as medidas protetivas que são impostas para o caso de ameaças ou agressões físicas muitas vezes ligadas a Lei Maria da Penha.

No inciso IV nós podemos ver que o acusado fica proibido de se ausentar da comarca, pois caso o faça pode procurar escapar das acusações que lhe são imputadas, devendo informar ao juízo toda e qualquer saída da cidade.

No inciso V temos uma das melhores medidas divergentes a prisão, que é onde o acusado em caso de ter residência fixa, se recolhe em sua residência à noite e em seus dias de folga para assim evitar qualquer envolvimento em práticas delituosas e também para manter um bom andamento do processo. Vale salientar que é uma das melhores medidas pois o indivíduo não passa a sofrer as consequências advindas das cadeias e prisões brasileiras, as quais foram mostradas nos capítulos anteriores.

No inciso VI, esta é uma medida que está diretamente ligada aos crimes contra a administração pública, onde o indivíduo pode ser afastado de suas

funções para evitar que cometa algum crime se utilizando da função a qual exerce, como por exemplo o crime de Peculato.

Para aplicação do que está descrito no inciso VII, que é a internação provisória do acusado, são necessários que sejam encontrados requisitos subjetivos e objetivos. Para tanto os crimes devem ser cometidos com violência ou grave ameaça, assim como é necessária a comprovação por peritos da inimputabilidade ou semi-imputabilidade com a realização de exames determinados por um magistrado.

Já no inciso VIII, que é a questão da fiança, a mesma pode ser arbitrada pela Autoridade Policial na própria delegacia, a fiança pode e deve ser arbitrada em alguns crimes como por exemplo o porte ilegal de armas. a fiança também tem o objetivo de manter um bom andamento processual onde o acusado aguarda toda a instrução em liberdade.

No inciso IX podemos ver uma excelente forma de medida diversa a prisão, que nada mais é que o Monitoramento Eletrônico; como o próprio nome já diz é utilizado para monitorar o acusado enviando a localização do mesmo para uma central de dados. O equipamento é utilizado como uma tornozeleira que o acusado não pode danificá-la nem retirá-la, sob pena de decretação de sua prisão.

Por mais que se entenda o papel das prisões no Brasil, não passa de uma forma genérica de punição, visto que prender não vem resolvendo em nada o problema da criminalidade, em alguns casos até pioram as pessoas.

Nas palavras do professor Bruno César Azevedo Isidro:

Acontece que, no panorama atual, com o volume de presos muito além de sua capacidade, e com a logística organizacional desenvolvida pelo crime, a prisão tem falhado na observância deste tripé missionário. Ao menos a custódia e a punição têm se mantido como flâmulas de menores contestações pelo corpo social, no cenário atual da prisão em nosso País (SIDRO, 2017, p.112).

Hoje em dia, todos sabemos que as prisões não vem sendo a solução mais adequada para buscar a ressocialização das pessoas, visto que alguns chefões do crime quando são presos continuam cometendo crimes e chefiando associações de dentro das prisões, ou seja, manter pessoas presas hoje seria como “enxugar gelo”, sendo assim uma das melhores medidas a serem tomadas ainda seria o

monitoramento eletrônico dos acusados, tendo em vista a grande e avançada tecnologia que são disponíveis no momento.

Bruno César Azevedo Isidro assevera que:

Essa maior satisfação não seria apenas alcançada pelos cidadãos probos e corretos, que sustentam a estrutura social com parcela do seu esforço, que concordariam com a ideia do monitoramento eletrônico de presos, através das tornozeleiras eletrônicas, pois, de menor custo e mais eficiente em termos de segurança. Realidades distintas ao formato que impera no sistema prisional (ISIDRO, 2017, p.114).

Os próprios presos concordam com a utilização das tornozeleiras eletrônicas. Hoje são muitas as reportagens nesse sentido e a grande maioria dos detentos dizem que apoiam a utilização do monitoramento eletrônico. Visto que um preso que está no regime fechado pode ganhar um benefício previsto em Lei e passar a utilizar o monitoramento fora dos presídios, assim como também pode o condenado a depender do crime praticado, cumprir sua reprimenda em alguma unidade que tenha o sistema. Não podendo esquecer também que pode o monitoramento ser utilizado como uma medida cautelar, evitando assim que o condenado enfrente o confinamento em prisões que só tendem a lhes transformar em pessoas piores devido as condições de vida oferecidas lá dentro.

Hoje os recursos tecnológicos são muito amplos para o monitoramento eletrônico, tendo três tipos de sistemas que são, ativo, passivo e de posicionamento global (GPS). Estes sistemas permitem que o Estado tenha controle de possíveis situações de dificuldades que possam surgir. Hoje já estão sendo estudadas mais formas de melhorar o sistema de monitoramento eletrônico, que seria o caso de implantação de um pequeno chip em baixo da pele do indivíduo ou a utilização de micro câmeras que indicariam a localização exata do acusado.

O sistema passivo de monitoramento eletrônico funciona através de ligações aleatórias em horários determinados, que servem para saber o local do indivíduo. Existem vários mecanismos para identificar a localização do condenado, essa identificação pode ser feita de várias maneiras, como a impressão digital, reconhecimento de voz, leitura da íris. Mas esse sistema também oferece um ponto que pode ser considerado negativo, pois as ligações podem ser feitas a qualquer hora do dia e da noite.

O sistema ativo funciona com um receptor que é instalado na casa do condenado, onde envia vários sinais à central de monitoramento, sendo possível identificar quando o condenado estiver muito distante de sua residência. Um dos principais benefícios do sistema ativo é a possibilidade de identificar quando o indivíduo estiver frequentando um ambiente no qual esteja proibido. Assim como também é possível a verificação de frequência ao trabalho ou a algum curso que possa estar fazendo.

Segundo o professor Bruno César Azevedo Isidro, o sistema de posicionamento global (GPS):

O Sistema de Posicionamento Global, conhecido pela sigla “GPS”, consiste na utilização de três componentes: satélites, uma rede interligada de estações conectadas e um dispositivo móvel, no caso, o receptor acoplado no monitorado. Utilizando-se a rede global de satélites, é possível, em tempo real, determinar a exata localização do indivíduo, de forma continuada, a partir do registro de sua latitude, longitude e altitude, ou seja, a informação posicional é captada de forma tridimensional (ISIDRO, 2017, p.171).

Hoje o sistema de posicionamento global é considerado o melhor sistema de monitoramento, visto que pode se localizar o indivíduo imediatamente em tempo real. Um dos problemas desse sistema é o seu valor, já que dispõe de uma tecnologia mais avançada, contudo, se for analisada a real forma de aproveitamento desse sistema o Estado poderia economizar bastante, tendo em vista que com a liberação de muitos indivíduos para a utilização do monitoramento, seria possível identificar até mesmo se mais de um deles se reunissem no mesmo local, sendo assim acionada as centrais de monitoramento.

Assevera Bruno César Azevedo Isidro:

Outrossim, o referido sistema tem uma maior capacidade de comportar múltiplos formatos de execução de pena. Assim, poderá ser utilizado durante a liberdade condicional ou para possibilitar o controle em outras fases de cumprimento da pena, que possibilite uma maior vivência com o espaço extramuros. Inclusive, tal sistema pode ser elevado a uma modalidade de sanção ou alternativa às medidas cautelares, sendo assim considerado e aplicado de forma isolada ou conjugando com outras medidas, ampliando as bases punitivas e de controle do sistema (ISIDRO, 2017, p.172).

Seguindo os ensinamentos do professor Bruno, podemos entender que a utilização do sistema de posicionamento global no monitoramento eletrônico seria

de grande relevância para todo o sistema prisional, trazendo assim grandes avanços no sistema de maneira geral.

3.1 APLICAÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS DE DIREITO VISANDO DIMINUIR AS PRISÕES PROVISÓRIAS

As Penas Alternativas de Direito são minimamente utilizadas no Brasil, causando então um grande prejuízo para todo o sistema prisional, já que deveriam ser substituídas pelas prisões. Com a baixa aplicação das penas alternativas a superpopulação carcerária acaba aumentando cada vez mais.

Uma das penas alternativas é a prestação pecuniária, que é o pagamento de determinado valor a vítima do crime, podendo ser paga também a seus dependentes ou a entidades públicas ou privadas. A quantia paga não poderá ser inferior a 01 salário mínimo como também não pode ser superior a 360 salários mínimos, esse valor será determinado por um juiz.

Em seu artigo, Érica Maria Sturion de Paula nos diz que:

A prestação pecuniária não se confunde com a pena de multa elencada no Código Penal. Embora as duas penas sejam consistentes no pagamento de certa quantia em dinheiro, estas não se igualam, pois, a lei dispõe que o valor da prestação pecuniária pode ter como destinatário a vítima do delito; enquanto que a multa o valor fixado pelo juiz é destinado ao Fundo Penitenciário, além de não admitir a substituição por prestação de outra natureza, como permite a prestação pecuniária (PAULA, 2007).

Por Lei a prestação pecuniária não tem uma data nos dizendo quando deverá ser paga, bem como também não é informado quem tem a competência para executar a pena, no entanto entende-se que para tal feito a competência é do juiz da execução da pena e para o caso de uma pena de menor potencial ofensivo passa se a competência para o juizado especial criminal. Portanto tem se um consenso para que seja paga em uma média de 10 dias após ser transitada em julgado a sentença, e para o caso de não pagamento deverá ser aplicada normas relativas a fazenda pública.

Apenas no caso de não pagamento da prestação pecuniária, sem a devida justificção, deverá a pena ser convertida em restritiva de liberdade. Após o pagamento de todo o valor da pena pecuniária o juiz poderá declarar extinta a pena.

Outro tipo de pena alternativa de Direito é a prestação de serviços a comunidade, a qual oferece o direito ao condenado em pena não superior a 06 meses de privação de liberdade, de prestar serviços em hospitais, escolas e demais estabelecimentos públicos.

Para as penas de prestação de serviço não serão observadas as aptidões do condenado, apenas serão designados os locais e o que a atividade que o mesmo deverá desenvolver durante o período de prestação de serviço. A prestação de serviço bem como a prestação pecuniária, em sua não realização poderá acarretar em conversão para pena restritiva de liberdade.

Conforme o disposto no artigo 150 da Lei nº 7.210/84.

Art. 150. A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao juiz da execução relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar (BRASIL, 1984).

Assim como se evidencia no artigo acima citado, é responsabilidade do órgão beneficiado repassar a autoridade judicial um relatório confirmando as atividades do condenado naquele local.

Também é uma pena alternativa a interdição temporária de direitos, a qual o condenado fica afastado de suas atividades públicas por tempo igual o da pena decretada em sua sentença, podendo também ter a suspensão do direito de dirigir e proibição de frequentar determinados lugares.

Em seu artigo, Érica Maria Sturion de Paula nos afirma que:

A proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício são aplicados para aqueles crimes relacionados com a inobservância às práticas profissionais e, por isso, nega ao condenado realizar determinada conduta laborativa, pelo tempo que lhe fora estipulado na pena privativa de liberdade. Entretanto, deverão ser objeto desta proibição aquelas atividades que careçam de habilidade especial, licença ou autorização do Poder Público, como por exemplo, cargos que exijam cursos técnicos ou profissionalizantes (PAULA, 2007).

Hoje a proibição do exercício da profissão é uma pena muito analisada por toda a doutrina, pois é uma pena que evita a prisão do condenado, mas ao mesmo tempo tira dele as suas condições de subsistência, em alguns casos acarretando demissões para os casos de proibição ou perda do direito de dirigir para alguns

profissionais da área, podendo assim sair para praticar outros crimes para manter o seu sustento.

Por fim temos a limitação do fim de semana, onde o condenado se recolhe a uma casa de albergue por 05 horas no fim de semana para participar de cursos e palestras educativas. No entanto o Brasil conta com apenas 40 casas de albergue, tendo então os condenados que se recolherem nas próprias prisões e cadeias do sistema carcerário.

3.2 SEPARAÇÃO DE PRESOS

Desde 2011 entrou em vigor a Lei 12.403 que versa sobre a questão da separação dos presos permanentes dos presos provisórios. Não podendo de maneira alguma mantê-los misturados dentro das prisões. O que de início gerou um grande problema, pois como não há espaço e lugares suficientes para todos os presos, mesmo com tal Lei eles permanecem misturados.

Um dos principais prejuízos causados pela não separação dos presos é justamente a chamada “escola do crime” onde presos de baixo potencial ofensivo que deveriam ter recebido penas alternativas são colocados junto de grandes chefões do crime e acabam por aprender com eles os mais variados tipos de barbáries que possam cometer, que vão desde a grandes roubos, até o trafico de drogas e diversos tipos de homicídios.

Quando não há a possibilidade de mantê-los separados o juiz deveria aplicar a prisão domiciliar ou alguma outra das possíveis formas de penas alternativas a prisão, privando assim os acusados de se misturarem com presos definitivos.

Hoje o STF já tem decidido que, se quando o criminoso for progredir de regime não houver vaga no próximo regime ele deve então pular uma etapa, por exemplo, se estiver no fechado e for passar para o semiaberto e não tiver vaga para ele, o mesmo deve ir automaticamente para o regime aberto.

A prisão preventiva só pode e deve ser decretada para os crimes que não ultrapassem 04 anos em sua pena máxima, a menos que o acusado seja reincidente. Essa escolha temporal foi realizada visando uma harmonia com todo o sistema processual Penal.

Entende-se que a prisão em qualquer hipótese só deveria ser feita quando houvesse uma sentença, tendo em vista que muitas vezes o resultado de alguns processos é justamente a absolvição dos acusados, ou seja, muitas vezes são inocentados, então não se faz necessário prender alguém adiante poderá receber uma sentença absolutória, ou mesmo prender provisoriamente um acusado tendo então que o colocar junto de presos já definitivos.

3.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA ATRAVÉZ DA MEDIAÇÃO PENAL

Pode se dizer que Justiça restaurativa em linhas gerais vem a ser uma prática que busca a solução de um conflito tido como crime, que conta com a presença do acusado e da vítima. Apesar de no Brasil ainda se considerar em caráter experimental, a justiça restaurativa já é utilizada há mais de 10 anos. O objetivo da justiça restaurativa é unir a vítima e ofensor em um mesmo ambiente para então através de uma conciliação buscar a reparação do dano.

Como dispõe Leonardo Sica:

A justiça restaurativa é uma prática ou, mais precisamente, um conjunto de práticas em busca de uma teoria. Sob a denominação de justiça restaurativa projeta-se a proposta de promover entre os protagonistas do conflito traduzido em um preceito penal (crime), iniciativas de solidariedade, de diálogo e, contextualmente, programas de reconciliação. Mais amplamente, qualquer ação que objetive fazer justiça por meio da reparação do dano causado pelo crime pode ser considerada 'prática restaurativa'. (SICA, 2007, p. 10).

Tal medida é utilizada justamente para buscar uma forma de solução de conflito que não seja a prisão, uma maneira em que as partes através de mediadores buscam solucionar o problema de maneira que sejam escutados os dois lados para que só então se chegue a uma solução para o problema.

A justiça restaurativa serve para que a sociedade enxergue o delito de maneira a não cometê-lo, já que o crime viola as relações interpessoais. Um dos principais objetivos é que o agressor volte a se comportar de maneira anterior ao delito, ou seja, volte a sua vida longe dos crimes, sendo considerando a conciliação e a reparação do dano causado para ambos os lados.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça:

Em São Paulo, a Justiça Restaurativa tem sido utilizada em dezenas de escolas públicas e privadas, auxiliando na prevenção e na diminuição do agravamento de conflitos. No Rio Grande do Sul, juízes aplicam o método para auxiliar nas medidas socioeducativas cumpridas por adolescentes em conflito com a lei, conseguindo recuperar para a sociedade jovens que estavam cada vez mais entregues ao caminho do crime (CARVALHO, 2014).

Em alguns estados do Brasil a justiça restaurativa já é utilizada para crimes de pequeno e médio porte e até mesmo em alguns casos de violência doméstica, ou seja, a cada vez mais vem sendo utilizado esse método para que não se faça necessário o prosseguimento de processos judiciais.

O maior objetivo da medida restaurativa é a reparação do dano causado pelo fato ilícito cometido, e com a conciliação é avaliada a capacidade de o infrator assumir seus erros e suas responsabilidades diante dos crimes praticados. Visa se a aproximação das partes para que possa ser feita a reparação material, moral, simbólica, ou outra forma de reparação.

As conciliações, geralmente tem data e hora marcadas, e buscam resolver apenas questões econômicas, já na justiça restaurativa as conciliações podem demorar meses para que se chegue a um acordo, pois buscam chegar a uma resolução de um conflito mais grave e de origem criminal.

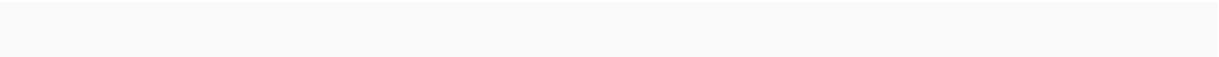
No Brasil sempre se apoiou uma outra Justiça que era a Justiça Retributiva, a qual punia o acusado pelo seu delito praticado, mas com as evoluções da ciência passou se a se preocupar mais com o individuo de maneira que apenas punindo não seria possível a sua pacificação.

Reafirmando assim Guilherme de Souza Nucci:

A Justiça Retributiva sempre foi o horizonte do Direito Penal e do Processo Penal. Desprezava-se, quase por completo, a avaliação da vítima do delito. Obrigava-se, quase sempre, a promoção da ação penal por órgãos estatais, buscando a punição do infrator. Levava-se às últimas consequências a consideração de bens indisponíveis, a ponto de quase tudo significar ofensa a interesse coletivo. Eliminavam-se, na órbita penal, a conciliação, a transação e, portanto, a mediação (NUCCI, 2014, p.296).

Foi então que surgiu a Justiça Restaurativa como uma forma de solução para os conflitos, uma melhor forma de humanização e reparação dos danos para as vítimas e agressores. A Justiça retributiva é justamente o contrário a qual busca única e exclusivamente punir o indivíduo pelo crime praticado.

A Justiça restaurativa trás um procedimento onde as duas partes podem conversar e com ajuda de um mediador chegar um denominador comum para que possam se conciliar da melhor forma possível, já que tal Justiça busca mais uma forma de devolver o acusado a sociedade fazendo com que o mesmo assuma suas responsabilidades e possa pagar a própria vítima pelo mal cometido.



CONCLUSÃO

É de assustar quando se falam nos números de presos no Brasil, chegando a ocupar umas das maiores populações carcerárias do planeta, o que muito assusta também é quando falamos de presos provisórios, que são quase metade da população carcerária atual.

A Constituição Federal e a Lei de execuções Penais asseguram diversos direitos aos presos, mas infelizmente esses direitos são desrespeitados de maneiras absurdas, causando assim grande prejuízo para a sociedade.

A sociedade precisa começar a se conscientizar de que a única maneira de punição não é a prisão dos acusados. Hoje no Brasil é notório que prender não está resolvendo em nada o problema da criminalidade.

A verdade é que o Sistema Prisional Brasileiro está falido há muitos anos, e a cada dia que passa do vem piorando, a sociedade em sua busca incansável por justiça busca sempre que os acusados sejam presos, mesmo que para isso não sejam respeitados os direitos previstos em Lei. A vida dentro das cadeias é completamente desumana, as pessoas vivem sem condições nenhuma de ressocialização.

Continuar com a política de prisões só vai piorar ainda mais o sistema, visto que o Estado não vai começar a construir novos presídios de uma hora para outra. Outro problema que acontece diariamente é o envolvimento de presos provisórios com presos definitivos já que não se respeitam nem mesmo o direito de se manterem separados um dos outros.

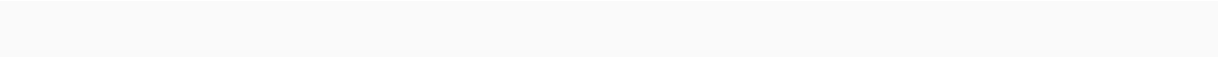
Medidas diversas à prisão devem ser mais adotadas, penas alternativas devem ser aplicadas. O Estado deve passar a respeitar os direitos dos presos e começar a adotar novas políticas em busca de um melhor sistema prisional e de uma possível eficácia na ressocialização dos presos.

São muitos os requisitos que devem ser adotados para prender alguém, mas pouquíssimas vezes são observados, causando graves e muitos vezes inevitáveis problemas em todo o sistema.

Muitas pessoas deveriam receber penas alternativas de direito e acabam tendo suas prisões preventivas decretadas. Acabam por entrar nas chamadas

escolas do crime e de lá saem profissionais na arte de praticar infrações. Muitas vezes por incompetência do estado acabam ate mesmo sendo vítimas de homicídios dentro das próprias prisões.

O problema do Sistema é bem maior do que imagina a sociedade, já está comprovado que prender não resolve o problema. Enquanto não forem tomadas outras medidas para combater o crime, o sistema carcerário tende a piorar cada dia mais, e embora a sociedade enxergue a prisão como uma forma de barrar as atividades ilícitas dos indivíduos, infelizmente não é o que realmente acontece, pois, o crime organizado muitas vezes é chefiado de dentro das cadeias.



REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out/dez 2007.

AURICINO, Beatriz. Medidas Cautelares Diversas da Prisão. **JusBrasil**, [S.l.], 21 out. 2015. Disponível em: <<https://bsauricino.jusbrasil.com.br/artigos/245167630/medidas-cautelares-diversas-da-prisao>>. Acesso em: 18 maio 2018.

AGUIAR, João Paulo de Vasconcelos. 5 Penas Alternativas à Prisão no Brasil. **Politize!**, [S.l.], 11 maio 2017. Disponível em: <<http://www.politize.com.br/penas-alternativas-a-prisao-no-brasil/>>. Acesso em: 18 maio 2018.

BRASIL. **Lei nº 7.210, d 11 de julho de 1984**. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998. **Presidência da República**, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, DF, 25 nov. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9714.htm>. Acesso em: 18 maio 2018.

CARVALHO, Luiza de. Justiça Restaurativa: O Que É e Como Funciona. **Conselho Nacional de Justiça**, [S.l.], 24 nov. 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>>. Acesso em: 19 maio 2018.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A Prisão**. São Paulo: Publifolha. 2002.

COSTA NETO, Nilo de Siqueira. Sistema Penitenciário Brasileiro: A Falibilidade da Prisão no Tocante ao seu Papel Ressocializador. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3560, 31 mar. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24073>>. Acesso em: 12 abr. 2018.

DEL BUONO, Regina C. O que é Pesquisa Básica ou Aplicada? Tipos de Pesquisa. **ABNT ou Vancouver by Regina Del Buono**, [S.l.], 03 maio 2015. Disponível em: <<http://www.abntouvancouver.com.br/2015/05/o-que-e-pesquisa-basica-ou-aplicada.html>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: Colapso Atual e Soluções Alternativas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GOULART, Henry. **Penologia I**. São Paulo: May Love, 1975.

ISIDRO, Bruno César Azevedo. **O Monitoramento Eletrônico de Presos e a Paz Social no Contexto Urbano**: Nova Política de Contenção da Modernidade a Partir da Visão da Microfísica do Poder e da Sociedade de Controle. Campina Grande: EDUPB, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Vol. 1. 2 ed. Rio de Janeiro: Ímpetus, 2012.

MARCÃO, Renato. **Prisões Cautelares, Liberdade Provisória e Medidas Cautelares Restritivas**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código de Processo Penal Interpretado**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NADER, L.; JESUS FILHO, J. Cancelamento do Encontro da ONU de Especialistas sobre Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos. **Pastoral Carcerária**, São Paulo, 21 jan. 2014. Disponível em: <<http://carceraria.org.br/noticias/entidades-lamentam-cancelamento-unilateral-de-evento-mundial-sobre-regras-minimas>>. Acesso em: 20 maio 2018.

NOGUEIRA, Paulo Lucio. **Comentários à Lei de Execução Penal**: Lei nº 7.210, de 11-7-1984. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

NUCCI, Guilherme Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PAULA, Érica Maria Sturion de. Penas Alternativas. **DireitoNet**, [S.l.], 1 dez. 2007. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3893/Penas-alternativas>>. Acesso em: 18 maio 2018.

RANGEL, Anna Judith. Violações aos Direitos Humanos dos Encarcerados no Brasil: Perspectiva Humanitária e Tratados Internacionais. **JusBrasil**, [S.l.], 10 jun. 2014. Disponível em: <<https://ninhajud.jusbrasil.com.br/artigos/123151293/violacoes-aos-direitos-humanos-dos-encarcerados-no-brasil-perspectiva-humanitaria-e-tratados-internacionais>>. Acesso em: 28 mar. 2018.

REGRAS Mínimas para o Tratamento dos Reclusos. **Câmara dos Deputados**, Brasília – DF, [2018?]. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinTratRec.html>>. Acesso em: 22 maio 2018.

RODRIGUES, Edimar Edson Mendes. A Salvaguarda dos Presos Provisórios. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2400, 26 jan. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14249>>. Acesso em: 13 abr. 2018.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal**: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SILVA, Elisa Levien da. A Realidade do Sistema Penitenciário Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **DireitoNet**, [S.l.], 14 abr. 2013. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7926/A-realidade-do>>

sistema-penitenciario-brasileiro-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em: 31 nov. 2017.

SILVA NETO, Massilon de Oliveira e. Presos Provisórios e Definitivos Após a Lei 12.403/2011. **JusBrasil**, [S.l.], 06 set. 2011. Disponível em: <<https://massilonneto.jusbrasil.com.br/artigos/121935029/presos-provisorios-e-definitivos-apos-a-lei-12403-2011>>. Acesso em: 18 maio 2018.

SIMÕES, Santos. Os Requisitos e Fundamentos da Prisão Preventiva e Demais Cautelares. **JusBrasil**, [S.l.], 4 maio 2016. Disponível em: <<https://ssadvcriminal.jusbrasil.com.br/artigos/333537151/os-requisitos-e-fundamentos-da-prisao-preventiva-e-demais-cautelares>>. Acesso em: 06 dez. 2017.

YAROCHEWSKY, Leonardo Isaac. Caos no Sistema Penitenciário: Propostas Efetivas para Reverter a Crise. **Justificando – Mentis Inquietas Pensam Direito**, [S.l.], 17 jan. 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/01/17/caos-no-sistema-penitenciario-propostas-efetivas-para-reverter-crise2/>>. Acesso em: 16 nov. 2017.